



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011988-04.2021.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CONFECÇÕES PADUSKA, é embargado SILVIO CESAR DOS SANTOS 26836219819.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0011988-04.2021.8.26.0577/50000

Embargante (autora): Confecções Paduska Ltda.Me

Embargado (réu): Silvio César dos Santos (Empresa Individual)

Comarca: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

Voto nº 23025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 151/157 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso por ela interposto, mantida a sentença que reconheceu a nulidade da citação realizada a fl. 67, dos autos principais (Processo nº 1007131-21.2019.8.26.0009), pronunciando a nulidade do processo principal, em sua fase de conhecimento, desde fls. 72, inclusive, reputando-se, por consequência, prejudicado este cumprimento de sentença, ante a inexistência de título executivo judicial exequendo.

A embargante alega que o v. Acórdão padece de omissão, haja vista que não decidiu sobre o dever de afastamento da prescrição, apesar de constar do relatório; que houve omissão ainda sobre o fato de já ter sido declarada válida a citação também neste

incidente de cumprimento de sentença, e não apenas nos autos principais. Prequestiona os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, artigos 489, 505, e 1022, do Código de Processo Civil.

O embargado não apresentou manifestação (fl. 13).

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, acerca da declaração de validade da citação no feito principal, restou devidamente analisada e enfrentada pelo Aresto, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

(...) ainda que a questão relativa à validade da citação tenha sido apreciada pelo Juízo “a quo” na fase de conhecimento, afigura-se possível a reapreciação desta matéria em sede de cumprimento de sentença.

Dessa forma, a nulidade da citação foi bem reconhecida.

Nos termos do art. 248, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.”

No caso, contudo, o réu, ora executado, é empresário individual (fls. 30/31 dos autos principais), havendo confusão entre as pessoas física e jurídica, de modo a obstar a aplicação da teoria da aparência.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida, reconhecendo-se a nulidade da citação havida na fase de conhecimento - Matéria de ordem pública que pode ser conhecida por meio de simples petição - Citação efetuada mediante carta recepcionada por terceiro Requerido na qualidade de empresário individual - Empresa individual que não existe dissociada da pessoa física - Inaplicabilidade da Teoria da Aparência, fazendo-se necessária a observância à regra inserta no artigo 242/CPC Cogente a citação pessoal -

Precedentes - Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0006781-61.2020.8.26.0576; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

Com efeito, a carta de citação (fl. 67 dos autos principais) foi recebida por terceiro estranho à lide. Assim, impõe-se reconhecer a nulidade da citação, como bem assentado pelo Juízo “a quo”.

(...)

Quanto a alegação de que não houve apreciação da ocorrência de prescrição, verifico que tal tema será objeto de análise por ocasião do retorno dos autos à origem, conforme já anotado pela r. sentença (fl. 122).

Como se vê, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora